



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008722-45.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado VALQUIRIA DE OLIVEIRA MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 1008722-45.2024.8.26.0008

Apelante: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

Apelado: VALQUIRIA DE OLIVEIRA MORAES

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Tatuapé - 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Antonio Manssur Filho

VOTO Nº 7397

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenou a ré ao ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de danos morais de R\$ 10.000,00. A ré pleiteia a improcedência dos pedidos iniciais.

II. Questão em Discussão

2. Consiste na aferição da admissibilidade do recurso, em razão da deserção.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, em virtude da deserção, pois não houve comprovação do preparo recursal, nos termos do art. 1.007 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

4. Não se conhece do recurso da ré por deserção. Recurso da autora desprovido.

Tese de julgamento: 1. O preparo é requisito indispensável à regularidade formal do recurso. 2. Recurso não conhecido, por deserção. 3. Honorários advocatícios majorados de R\$ 2.500,00 para R\$ 2.650,00.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1007.

Vistos.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por

MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS (fls. 127/135), contra a r. sentença proferida às fls. 120/122, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. com indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial para *“1- para declarar inexistente a relação material indicada à inicial. 2- condenar a ré à devolução, em dobro, dos valores descontados dos proventos previdenciários da autora, com correção monetária e juros legais de 1% ao mês, contados desde cada desfalque. 3- condenar a ré pelos danos morais causados, no importe de R\$ 10.000,00, corrigidos desde a data da sentença, cominando-se juros legais de 1% ao mês, contados a partir da primeira citação; 4- condenar a ré às custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 2.500,00”*.

A ré-apelante, no bojo do recurso de apelação, concessão do benefício da justiça gratuita, argumentando tratar-se de “entidade sem fins lucrativos e prestadora de serviços aos idosos, conforme se depreende na Ata e Estatuto anexos”.

Sustenta, no mérito, que inexistem danos morais indenizáveis, uma vez que o desconto da quantia de R\$ 35,30 no benefício previdenciário não é suficiente para configurar lesão à esfera da personalidade, tratando-se de mero aborrecimento, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Aponta, ainda, que eventual condenação à devolução dos valores descontados indevidamente deve ocorrer de forma simples, não sendo cabível a condenação em montante indenizatório adicional.

Requer, assim, o provimento do recurso para a reforma da sentença, com a consequente exclusão da condenação por danos morais, ou, alternativamente, a redução do valor arbitrado, bem como dos honorários advocatícios fixados (fls. 127/135).

O recurso foi originalmente distribuído em substituição à relatoria do Desembargador Viviani Nicolau em 05/11/2024 (fls. 152), com posterior redistribuição a este Relator na data de 09/12/2025 (fls. 154), que indeferiu o pedido de justiça gratuita e fixou o prazo de cinco dias para a comprovação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preparo recursal (fls. 155/157), tendo o prazo decorrido *in albis*, conforme certidão de 21/03/2025, data em que os autos retornaram conclusos para julgamento (fls. 159).

Recurso processado, tempestivo e **sem oposição ao julgamento virtual**.

É, em síntese, o relatório.

O recurso da associação-ré não ultrapassa o juízo de admissibilidade, por deserção.

Conforme se depreende do relatório supra, a parte ré foi devidamente intimada para comprovar o recolhimento do preparo recursal. No entanto, deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Como corolário, considerando que o preparo é requisito indispensável à regularidade formal do recurso, impõe-se o não conhecimento da apelação interposta, nos termos da legislação processual vigente.

Portanto, à míngua de comprovação do adimplemento da complementação do preparo, o recurso é deserto e, consequentemente, inadmissível.

Do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO** da ré, por deserção, nos termos do artigo 1007 do Código de Processo Civil.

Em razão do não conhecimento do recurso da ré, conforme o determinado pelo C. STJ, no Tema 1059, majoro os honorários advocatícios de sucumbência de R\$ 2.500,00 para R\$ 2.650,00.

MARIO CHIUVITE JUNIOR
RELATOR